



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

20153 20-12-2013  
[Signature]

Processo nº 588/13

2.ª Secção

4569 07-10-2013

[Signature]

Excelentíssimos Senhores  
Juízes Conselheiros

O representante do Ministério Público neste Tribunal, notificado da reclamação deduzida no processo em epígrafe, vem dizer o seguinte:

1º

Pela doura Decisão Sumária n.º 433/2013, numa parte, negou-se provimento ao recurso interposto por Abbot Laboratórios, Lda. para o Tribunal Constitucional, na outra, não se conheceu do objecto do recurso quanto a três questões de constitucionalidade enunciadas pela recorrente.

2º

Na parte em que conheceu do mérito, negando provimento ao recurso, o Tribunal não considerou inconstitucional o bloco normativo referido na decisão, na interpretação segundo a qual, em matéria contra-ordenacional, não é recorrível o despacho proferido após a prolação da sentença que, apreciando a invocação, por parte do arguido, da prescrição, a não declara.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

20154 AM

3º

Ora, na reclamação da dourada Decisão Sumária, agora apresentada, não vem impugnada a decisão na parte em que conheceu de mérito, pelo que a mesma, nessa parte, transitou.

4º

Abordando agora a reclamação enquanto nela se impugna a decisão de não conhecimento e começando pela primeiramente tratada ("B"), naturalmente que, o decidido deve ser totalmente confirmado.

5º

Efectivamente, como de forma clara e inequívoca se demonstra na dourada Decisão Sumária, a decisão recorrida "nunca aplicou os preceitos legais supra identificados no sentido de que seria admissível omitir pronúncia sobre normas vigentes no ordenamento jurídico português e constantes de uma convenção internacional que vincula o Estado português" pelo que, "mais não resta do que recusar conhecer do objecto do recurso, quanto a esta parte, em estrita aplicação do artigo 79.º-C da LTC".

6º

O mesmo sucede em relação à segunda questão processual ("D").

7º

Na verdade, considerou-se naquele caso concreto que da resposta da Autoridade da Concorrência não resultavam quaisquer argumentos inovatórios ou adicionais que impusessem a necessidade de nova pronúncia pela recorrente.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2019  
JF

8º

Naturalmente que concluindo-se que no “caso concreto” a resposta nada tinha de inovatório e não cabendo nas competências de Tribunal Constitucional sindicar tal conclusão, não há coincidência entre a “norma” aplicada e a questionada.

9º

Quanto à terceira questão processual (“D”), mesmo que se fizesse uma abordagem diferente da levada a cabo na dourta Decisão Sumária, sempre a reclamação seria de indeferir.

10º

A recorrente enuncia a questão de constitucionalidade da seguinte forma:  
“A norma que resulta da interpretação do artigo 720.º do CPC, ex vi artigo 84.º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal Constitucional conduz ao trânsito em julgado de questão pendente de jaez prescricional que não é da competência daquele tribunal.”

11.º

Embora numa formulação não totalmente coincidente com a anteriormente referida, esta questão foi abordada pela recorrente na motivação do recurso para a Relação.

12.º

Ora, vendo a Decisão Sumária ali consignou-se que “o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 593/11, de 30 de Novembro de 2011.”



**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

2018  
JPF

**13.<sup>º</sup>**

**Na decisão não se refere, nem tinha que se referir, quais as competências do Tribunal Constitucional.**

**14.<sup>º</sup>**

**Naturalmente que aquele entendimento, sobre a data do trânsito, é relevante para se apurar da verificação, ou não, da prescrição, mas apenas e só como uma mera consequência.**

**15.<sup>º</sup>**

**Se a recorrente pretendia questionar a interpretação efectivamente aplicada, teria de fazê-lo com referência ao momento em que se considera transitado um acórdão da Relação, quando interposto recurso para o Tribunal Constitucional e negado que lhe seja provimento, neste mesmo Tribunal é posteriormente proferido acórdão, utilizando a faculdade prevista no artigo 84.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 8, da LTC.**

**16.<sup>º</sup>**

**Não coincide, pois, a interpretação enunciada como devendo constituir objecto do recurso, com a efectivamente aplicada como *ratio decidendi*.**

**17.<sup>º</sup>**

**Poderíamos ainda acrescentar que o segundo requerimento em que invocava a prescrição foi apresentado pela recorrente após a notificação do Acórdão 593/2011, ali se lhe fazendo referência expressa.**



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2015/7  
Fay

18.<sup>º</sup>

Ora, a decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância fez a interpretação lógica, razoável e previsível no que respeita ao momento do trânsito do acórdão da Relação.

19.<sup>º</sup>

Efectivamente, a única surpresa que poderíamos vislumbrar residiria não na circunstância de se considerar que aquele arresto transitou com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional e não – como nos parece razoável – com a prolação desse mesmo Acórdão.

20.<sup>º</sup>

Aliás, essa previsibilidade sai reforçada se atentarmos no que vem afirmado no Acórdão n.<sup>º</sup> 593/2011.

21.<sup>º</sup>

Na parte final, diz-se:

“Mais se consigna que, para todos os efeitos, se considera transitado em julgado o acórdão de 11 de Outubro de 2011, a que foi atribuído o n.<sup>º</sup> 461/11”.

22.<sup>º</sup>

Ora, esse Acórdão n.<sup>º</sup> 461/11, foi precisamente aquele que negou provimento aos recursos interpostos pela recorrente.

23.<sup>º</sup>

Acresce que tendo a recorrente imputado diversos vícios ao Acórdão n.<sup>º</sup> 593/2011, quanto a essa parte, porém, nada foi dito (vd. Acórdão n.<sup>º</sup> 75/2012)



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

22/158

24.<sup>º</sup>

Neste contexto, sendo a decisão recorrida a proferida em 1.<sup>a</sup> instância, a recorrente podia e devia ter suscitado previamente a questão de constitucionalidade, levando a que, dessa forma, o tribunal pudesse e devesse dela conhecer.

25.<sup>º</sup>

Assim, não tendo cumprido o ónus de suscitação prévia e não estando isento desse cumprimento, falta esse requisito de admissibilidade do recurso.

26.<sup>º</sup>

Por último, diremos que, quando foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, a decisão não se encontrava consolidada, faltando assim também esse requisito de admissibilidade.

27.<sup>º</sup>

Com efeito, a Relação entendeu que a decisão da 1.<sup>a</sup> instância era irrecorrível, não tendo, por isso, apreciado a questão.

28.<sup>º</sup>

Ora, a recorrente questionou, quer perante a Relação, quer perante o Tribunal Constitucional, através do recurso para aqui interposto, a constitucionalidade respeitante à irrecorribilidade dessa decisão.

O Procurador-Geral Adjunto